

Ineditos de antigos alunos

Lafayette Rodrigues Pereira *Eduardo Prado*

No ultimo fasciculo do anno passado reproduzimos, textualmente, duas dissertações de Ruy Barbosa, escritas quando estudante de Direito e, com muitos outros trabalhos de identica indole e autores diversos, conservadas nos arquivos da Faculdade de S. Paulo. Do mesmo acervo de tão interessantes documentos destacamos agora os trabalhos que a seu tempo fizeram mais dois grandes nomes da literatura nacional.

1.ª DISSERTAÇÃO

— de —

PRATICA E THEORIA DO PROCESSO

— do —

N.º 2

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

1857

Quaes os Juizes que pelo Direito moderno tem jurisdicção prorogavel?

O Juiz de orphãos tem jurisdicção prorogavel?

Para dar-se uma solução regular ás questões, que servem de programa á presente Dissertação a Logica pede que antes de tudo estudem-se os principios que determinaram a prorogação de jurisdicção, o que he ella, quando ella se dá, por quanto he impossivel resolver-se sê tal, ou tal Juiz tem jurisdicção prorogavel antes d'um previo conhecimento de quais os elementos constitutivos da prorogação.

Assim pois, antes de percorrermos a lista dos juizes criados pela moderna Legislação Brasileira sob o ponto de vista annuciado nas theses, que temos de discutir, breve e resumidamente estudemos a natureza, a indole da prorogação.

I

Prorogação, no sentido vulgar, significa — dilatação — extensão.

Na linguagem juridica esta palavra tem o mesmo valor, a mesma occupação. Todos sabem que a jurisdicção — o poder de julgar — tomado no sentido mais amplo e largo — divide-se em parcellas, ou fracções segundo a exigencia da divisibilidade das causas; assim que divide-se em jurisdicção civil, commercial, etc.

Cada uma destas fracções, ou parcellas, toma o nome especial de jurisdicção; e he distribuida por juizes, cada um dos quaes hé della um representante, um depositario dentro da respectiva circunscripção territorial. Em relação pois a cada juiz he a jurisdicção lemitada pela circunscripção territorial. A jurisdicção, que tem o juiz limitada pela divisão territorial, constitue a competencia. Na competencia do juiz notão-se pois dous fatos constitutivos della — o poder de conhecer das causas apropriadas á sua jurisdicção (que he uma fracção, ou parcella da jurisdicção tomada no sentido lato) e — limitação daquele poder á um circulo dado.

Donde resultão duas limitações: 1.^a. ao poder em si, isto he, o juiz não pode conhecer das causas, que não são apropriadas á natureza de sua jurisdicção — o Juis commercial não pode tomar conhecimento de causas civeis; 2.^a. ao poder de conhecer de causas apropriadas á sua jurisdicção — isto he — o Juiz não pode conhecer de causas, que estejam dentro da natureza da sua jurisdicção, em que figurem como Reos pessoas domiciliadas fora de seu districto.

A prorrogação he uma dilatação; mas trará ella dilatação do poder do juiz em relação ao 1.^o ou ao 2.^o limite?

A prorrogação só traz dilatação do poder do juiz em relação ao 2.^o limite, ao limite territorial; ella não pode porem fazer com que o poder do juiz transcenda o limite imposto pela diversidade das causas. Assim que o Juiz civil não pode legitimamente tomar conhecimento de causas commerciaes; seria interferir em questões estranhas á sua jurisdicção; entretanto que poderá legalmente julgar de causas civeis, em que figure como Reo pessoa residente fora do seu districto, uma vez que se verifiquem quaesquer dos fatos geradores da competencia, que em Direito se chama — *especial*.

Em todo rigor da expressão não se pode dizer dilatação do poder em relação ás causas não apropriadas á jurisdicção do juiz — porquanto dilatação do poder quer dizer — distenção d'uma força que existe — e realmente nenhum juiz tem poder para conhecer de causas estranhas á natureza de sua jurisdicção: o que não existe, não pode dilatar-se. Paschoal já disse: — “nam ea jurisdicção, quo apud magistratum non ut, prorogari nullo modo potius”.

Fique pois assentado — que estudando quaes os juises, que tem jurisdicção prorogavel, não nos entendemos com o limite trasido ao poder jurisdiccional pela diversidade da natureza das causas: não tratamos de prorrogação *de causa ad causam*; mas só e exclusivamente da prorrogação *de persona ad personnam*.

A prorrogação é voluntaria, ou necessaria. Voluntaria quando o Réo expressa ou tacitamente consente em respon-

der perante um Juiz, que não é o de seu domicilio; necessaria quando por um fato independente de seu arbitrio é obrigado a comparecer diante de Juiz estranho á seu domicilio como acontece na *Reconvenção*, e na *Authoria*.

II

Começando da ordem inferior para a superior, no grau infimo encontramos dentre os Juizes creados pela moderna legislação — os Juizes de Paz.

Alem das attribuições conciliatorias que lhes conferiu o Art.º 162 da Const. possuem a attribuição a) de conhecer cabal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas cujo valor não exceder á sua alçada — Lei de 15 de Outubro de 1827 Art.º 5 § 2.º Reg. de 15 de Março de 1842 Art. 1.º § 2.º b) de conhecer e decidir as causas de almotaurio que não excederam sua alçada junto de 25 de Agosto de 1830 — Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art.º, 114 § 3.º c) de conhecer de todas acções derivadas de contractos de locação de serviços — sendo competente o Juiz de Paz de foro do locatario — Lei de 11 de Outubro de 1837.

A jurisdicção do Juiz de Paz, resultante do complexo destas attribuições é indubitavelmente susceptivel de prorrogação. Sua competencia no exercicio de qualquer das mencionadas attribuições — é determinada pelo domicilio do Réo em regra geral; circunstancias porem podem dar-se, em que elle tenha ou de conciliar Réos estranhos á seu districto, ou de julgar definitivamente causas que caibão em sua alçada, e em que figuram Réos residentes fora do circulo de sua jurisdicção, ou de conhecer e decidir causas de locação, em que o locatario residente em seu districto seja Author, e Réo pessoa estranha. Ora em todos estes casos ha uma verdadeira prorrogação, por quanto o poudere do Juiz estende-se á pessoas que ordinariamente não estão sujeitas a sua competencia, transcende as balisas territoriais que o circunscrevião.

Os Juizes Municipais, cujas attribuições civeis achão-

se amplamente definidas no Art.º 114 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regul. de 15 de Março do mesmo anno, são os juizes ordinarios, á quem compete o conhecimento, decisão e execução de todas causas civeis.

Se ha algum juiz de jurisdicção prorogavel, hé sem divida nenhuma o Juiz Municipal.

A base de sua competencia hé o domicilio do Réo. Em regra todas causas civeis, transcendentés da alçada dos Juizes de Paz, devem ser conhecidas e julgadas pelo Juiz Municipal, de cujo territorio for domiciliario o Réo. Hé isto um beneficio que a Lei concede ao Réo, hé um direito, que elle pode tacita, ou expressamente renunciar.

Quando pois em virtude de fatos, que estabelecem a *competencia especial*, o Juiz Municipal julga causas, em que figurão como Réos individuos domiciliarios fora de sua circumscripção territorial, sua jurisdicção dilata-se, proroga-se alem da esphera, que a limitava. Temos pois que sua jurisdicção hé prorogavel.

A jurisdicção dos Juizes Commercialis será prorogavel, poderá ella por força de fato voluntario ou necessario transcender a periferia do circulo territorial, dentro do qual regularmente se agita?

Não poderia alguém responder: como prorogavel si he uma jurisdicção privativa especial?

De certo que ella não pode ampliar-se á ponto de conhecer e julgar de causas civeis. Nesse sentido hé improrogavel, como o he a do Juiz Municipal. *De causa ad causam* não ha prorogação; prorogação suppõe antes de tudo — juizes de jurisdicção da mesma natureza.

Mas a jurisdicção do Juiz Commercial será prorogavel *de persona ad personam*?

Por certo que sim.

Os Juizes Commercialis tem, cada um, sua respectiva circumscripção territorial; sua competencia determinada pelos mesmos principios que regem a materia de competencia no processo civil.

Fatos ha, os mesmos que no processo civil gerão a com-

petencia especial, que podem chamar á competencia do Juiz Municipal digo Commercial, como Réos pessoas extranhas á sua circunscripção jurisdiccional, como bem se pode ver nos artigos 60 — 61 — 62 -e- 65 do D. de 25 de Novembro de 1850; ora em todos esses casos da-se uma verdadeira prorogação.

O artigo 9 do citado Decreto consigna terminantemente que a — jurisdicção do Juiz Commercial é *restricta* e improrogavel — mas é claro que semelhante determinação não se pode absolutamente referir — á prorogação *de persona ad personam* sob pena de mais flagrante contradicção com os artigos precitados. No intuito de melhor defender os interesses fiscaes, tendo em consideração sua vastidão, e multiplicidade, a Lei de 29 de Novembro de 1841 estabeleceu o privilegio de foro para as causas da Fazenda Nacional, e creou o Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de 1.^a instancia.

A jurisdicção do Juiz dos Feitos da Fazenda exercida na Corte Bahia por juizes especiais, e nas Provincias pelo Juiz de Drt. da Capital, comprehende o ponder de julgar de todas causas civeis, em que a Fazenda for interessada de qualquer modo, como Authora — Ré — Assistente, ou oppoente. Art. 1.^o e 2.^o da citada Lei. A competencia pois do Juiz dos Feitos da Fazenda é uma natureza singular — não é determinada, como acontece com todos outros juizes, pelo domicilio do Réo, mas sim pelo interesse da Fazenda, representado pelos Thesoureiros espalhados pelas Provincias.

Assim pois em relação á ella é impossivel dar-se a prorogação.

E demais para que alongarmos este ponto quando o Art. 4.^o da Lei he terminante? “A jurisprudencia privativa, e *improrogavel* do Juiz dos feitos da Fazenda” etc. diz ella.

Quaesquer considerações, que por ventura offereceramos só servirião de commentario á aquelle artigo.

Alem destes Juizes temos — os arbitros — conservados pela Constituição no seu artigo 160.

Estes Juises, creados pelo compromisso, só podem julgar dentro dos limites ahí definidos; alem nem um passo. Sua jurisdicção é pois improrogavel.

Não me lembro mais nenhum Juiz de attribuição civil, que fosse criado pela legislação moderna Brasileira.

Pensamos que não entra no programma desta Dissertação se por ventura os Juizes criminaes, ecclesiasticos e militares tem jurisdicção prorogavel: essa a rasão porque deixamo-los em silencio.

III

Resta-nos o estudo da ultima questão, que merece um quesito especial — sem duvida pela muita importancia que ella encerra se a jurisdicção do Juiz de Orphãos hé prorogavel.

A orphandade mereceu do legislador Portuguez a protecção, cuidados, e disvellos, que a desgraça de sua posição reclama. Medidas sabias, tendendo á efficazmente garantir sua pessoa e bens, á afastar os innumeros perigos, que podião trazer-lhes serio comprometimento, foram sollicitamente tomadas.

Como um dos meios mais eficases, seguros, a legislação daquele Povo creou um juiso privativo, que olhando e protegendo todos seus interesses, exercendo sobre elles vigilante fiscalisação, fosse exclusivamente competente para julgar todas causas, qualquer aliás que fosse sua natureza, em que figurassem como Authores ou Réos orphãos.

O Juiz de orphãos não só é o unico competente para administrativamente conhecer e julgar todos processos de inventarios, partilhas, custas de tutores, etc. como para tomar conhecimento e decidir todas causas em que figurem orphãos como Authores, ou como Réos, que tenham como objeto um Direito real quer um pessoal.

Tudo isto porem no dominio da ord. Livro 1.º Título 86 § 45.

Durante o vigor desta ordenação ninguém poderia intentar a prorogabilidade de jurisdição do Juiz de orphãos.

A competencia de Juiz de orphãos é determinada pelo domicilio do Réo. Barbosa á cit. ord. § 4 T n.º 2.

Conclue-se pois facilmente que a Jurisdição do Juiz de orphãos pode prorogar-se pela Reconvenção, opposição, assistencia, etc. O orphão demandando — reo — no distrito de seu domicilio pode ahi reconvir o Author domiciliario n'outra circunscripção, por acção real ou pessoal.

Nem mesmo as opiniões dos grandes J.rtas Portuguez encontrão esta proposição.

Cabe do Dec., 22 n.º 5 expressamente subscrive-se á isso: Infestus etiam si judex datus est ad universalitatum causarum, etenim inter certas personnas, puta pupillas patuit ejus juridictio prorogari”

Barbosa ad. ord. cit. pensa do mesmo modo. Nolasco, citado como professando a opinião contraria na Cons. 27 n.º 5. tracta de cousa mui diversa — diz apenas no lugar indicado que a jurisdição do Procurador de Residuos não pode prorogar-se á ponto de conhecer de morgados. Mello Freire — Authoridade indisputavel nas questões de D. Patrio, diz na nota ao § 34 do L 4.º Tit. 7. que a Jurisdição do Juiz de orphãos é improrogavel. Ahi porem o insigne principe da Jurisprudencia Portuguesa refere-se claramente ás dilatações *de causa ad causam*; porquanto tracta da impossibilidade de tal prorrogação; he assim que elle ahi mesmo diz que o Juiz civil nunca pode conhecer de causas criminaes e vice-versa.

A ord. Tit. 88 § 45 do L. 1.º foi revogada pelo tit. 30 das Disposições Provisorias. Pela cit. ordenação competia ao Juiz de orphãos o conhecimento e decisão da universalidade de causas, em que figuravão orphãos, qualquer que fosse a natureza da causa. O citado tit. limitou sua jurisdição á conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tabelas, curadorias, conta de tutores e curadores, e contenciosamente todas causas, que nascerem, destas e suas dependencias . Portanto quaes-

quer outras causas, que não estas, em que figuram orphãos, como as que tem por objeto direitos reaes ou pessoas correm perante as justiças ordinarias. Av. de 17 de Abril e 13 de Agosto de 1834.

A sua jurisdicção contenciosa mesmo tem se entendido que ficou limitada ás causas, e questões, que dispensarem alta indagação — cit. Av. 13 de Agosto.

Sua jurisdicção assim definida será prorogavel? Crêmos que não; pois que nunca verificou-se um só caso, em que o Juis d'orphãos tome conhecimento e julgue administrativa, ou contenciosamente causas em que figure orphão alheio á sua circumscripção territorial, por fato voluntario ou necessario.

Quando procede administrativamente, sem sollicitação de terceiros, ou mesmo com ella está claro que não pode proceder em relação á orphãos residentes fora do seu territorio. As causas contenciosas procedentes dos seus actos administrativos, delles nascidos, participão da mesma natureza; nella não podem figurar como Réos orphão estranhos ao circulo de sua jurisdicção.

Assim pois nenhum escrupulo temos em sustentar que tal qual foi constituida pelo Direito moderno, a jurisdicção de Juiz de orphão he improrogavel.

São Paulo, 28 de Julho de 1857

Lafayette Rodrigues Pereira.